

Extinção do Usufruto

Paula Garcia da Silva¹
Everton Ricardo Bootz²

O objetivo do presente trabalho é apresentar sobre a extinção do usufruto. O usufruto é direito real em coisa alheia, podendo-se utilizar a coisa alheia diretamente: “é concedido a uma pessoa para desfrutar um objeto alheio como se fosse próprio, retirando suas utilidades e frutos, contudo sem alterar-lhe a substância”³, segundo Farias; Rosenvald. O proprietário é o dono da coisa usufruída pelo outro, neste caso podemos chamar de nu-proprietário, tendo a posse indireta até perdurar. O usufruto se extingue cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis, com a renúncia ou morte do usufrutuário, conforme art.1410, I, do Código Civil; pelo termo de duração, segundo inciso II; pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer, conforme inciso III; Extingue-se pela cassação do motivo que se origina, pelo IV, e por destruição da coisa, V do artigo supramencionado. Podemos dizer que o usufruto não se extingue pela incapacidade do usufrutuário, cabendo ao responsável administrar os interesses e também as percepções dos frutos do bem. “De acordo com o dispositivo legal, o art. 1.411 do Código Civil, constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, revertendo-se ao nu-proprietário paulatinamente⁴”, salvo se expresso o direito de acrescer, hipótese em que o quinhão cabe aos co-usufrutuários sobreviventes. O usufruto também será extinto por culpa do usufrutuário se este alienar, deteriorar ou, por culpa, deixar arruinar o bem dado em usufruto, conforme

¹ Graduando do curso de Bacharel em Direito – UNICNEC.

² Professor orientador – UNICNEC.

³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direitos reais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 551.

⁴ REZENDE, Érika Sampaio de; CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; - **O direito real de usufruto**, p. 131. IN: CESUC (org.) **Revista CEPPG** – Nº 23 – V. 2/2010 – ISSN 1517-8471, Catalão/Goiás: Cesuc, 2010.

Conhecimento e Diversidade: Caminhos para novas descobertas

Fernando; Alexandre Cortez⁵, e inciso VII. Outro tipo de extinção é pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recaia, segundo o inciso VIII do mesmo artigo. Caso houver a extinção do usufruto, a administração do bem cessará para o usufrutuário e o nu-proprietário receberá de volta o gozo do bem e o uso do mesmo, como também a posse lhe será restituída, com todos os direitos que em relação aos frutos pendentes. Caso o usufrutuário se recuse a devolver o bem, o nu-proprietário poderá entrar com uma ação reivindicatória. A metodologia utilizada neste trabalho será a utilização de apoio doutrinário, o mesmo terá exemplos jurisprudenciais, e ainda uma apreciação crítica sobre a extinção do usufruto, explicando seus incisos do art. 1410 do Código Civil. A pesquisa desenvolvida, conclui-se que a poderá ser extinto o usufruto conforme o art. 1410 do Código Civil, onde em seus incisos são separados diversos modos de extinção, que podem ser relacionados quanto ao sujeito do direito, a seu objeto, ou à própria relação jurídica.

Palavras-chave: Usufruto, Código Civil, Extinção.

⁵ FERNANDO, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direitos reais**, Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2011, p. 245.